



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.001192/2001-65
Recurso nº	138.679 Embargos
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.628
Sessão de	14 de junho de 2007
Embargante	LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Interessado	DÉCIO ANTÔNIO BULCÃO ODDONE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ISENÇÃO - Incide imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e RETIFICAR o Acórdão 102-47.686, de 22 de junho de 2006, para AFASTAR a intempestividade então julgada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

LM L

Relatório

DÉCIO ANTÔNIO BULÇÃO ODDONE recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Para melhor clareza dos fatos, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, em razão de sua pertinência, (verbis):

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual o imposto a restituir apurado na declaração foi reduzido de R\$ 8.657,78 para R\$ 1.394,90.

O procedimento teve origem em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, em que foi constatada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, alterando o valor dos rendimentos tributáveis declarado de R\$ 42.449,28 para R\$ 71.820,08.

Os dispositivos legais infringidos constam do referido Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, na qual argumenta, em síntese, que:

- contribui para a Fundação Petros desde 1970 e, tendo se aposentado em 1995, vem recebendo renda periódica (suplementação salarial), de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.713/88 com redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, portanto renda periódica isenta, por se tratar de rendimento correspondente à parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário.

- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal

O contribuinte também fundamenta o seu pleito no art. 6º, inciso VII, “b” da Lei nº 7.713/88, art. 2º, inciso LX da IN SRF nº 02/93, art. 104, III c/c art. 111, inciso, II e art. 165, inciso I do CTN e art. 964 do CC.”

O Acórdão da DRJ, de nº 3.176 (fls. 37-41), traz os seguintes fundamentos:

“ (...) Quanto à legislação tributária propriamente dita, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispunha(...)

Assim, da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Neste mesmo sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 02/93, mencionada pelo autuado em sua peça impugnatória, que ratificava o disciplinamento anteriormente fixado para o gozo do aludido benefício fiscal.

11

Entretanto, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei no 9.250/95, que assim dispôs(...)

Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Dessa feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, ou seja já sob vigência da Lei n.º 9.250/95 cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento .

Mister se faz ressaltar que a Decisão SRRF 1.ª RF n.º 161/91 citada pela contribuinte foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra "b", do item VII, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, que deixou de existir, e, portanto, a referida Decisão encontra-se superada dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei n.º 9.250/95.

Cumprе salientar, ainda, que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes em torno do tema. A ementa do Acórdão n.º 102.44035, de 09/12/99 e Acórdão n.º 106.13352, de 15/05/03, a seguir transcritos, ilustra com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa(...)

Por fim, vale lembrar, ainda, que a autoridade tributária: não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN; aplicará, nos procedimentos do lançamento para constituição do crédito tributário, a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada, com fulcro no art. 144, não tendo ocorrido nenhuma afronta ao princípio contido no inciso III do art. 104 do já citado CTN e deverá interpretar uma lei que disponha sobre outorga de isenção de forma literal, tendo em vista o que dispõe o art. 111 do nominado Diploma Legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência do auto de infração de fls. 05/08."

O recurso voluntário foi interposto em 09/12/2003 repisando as alegações da peça impugnatória, fls. 44-57, sendo que a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em a este Conselho em 05/01/2004, aduzindo que o recurso seria intempestivo (fl. 65).

Na assentada de 22/06/2006 está Câmara confirmou a intempestividade do recurso, conforme acórdão n.º 102-47.686. Todavia, na formalização do voto, este Conselheiro Relator verificou que o recurso seria tempestivo, tendo apresentado embargos, fl. 72, com o seguinte teor (*verbis*):

HA

“Ao revisar o voto condutor do acórdão em tela, visando sua formalização, deparei com um grave equívoco cometido pela unidade de origem no preparo do processo para envio a este Conselho que me induziu a considerar o recurso voluntário intempestivo, posição exposta em plenário e adotada pelo Colegiado.

Ocorre que a decisão de primeira instância foi proferida em 22/08/2003, consoante Acórdão n.º 3176 (fls. 37-41). Ato contínuo, os autos foram enviados pela DRJ à unidade de origem para prosseguimento, isto em 27/08/2003, conforme despacho de fl. 42.

Por sua vez, a unidade de origem grafou que a chegada do processo ocorreu em 02/08/2003 (fl. 42-verso).

Logo, não havia possibilidade de o contribuinte ter sido cientificado em 22/08/2003, conforme grafado à mão pelo servidor responsável pela ciência no termo de fl. 43.

Em verdade, a ciência ocorreu em 25/11/2003, data também grafada a mão, com caneta de tinta preta, mediante letras e números pequenos, ao final do termo de fl. 43. Observa-se que, em princípio, trata-se da caligrafia do contribuinte, a mesma da assinatura do termo.

Reitero que no termo de encaminhamento dos autos a este Conselho, fl. 65, lavrado em 05/01/2004, também foi aduzido que o recurso seria intempestivo, o que corroborou no equívoco deste Conselheiro.

Pelo exposto propugno sejam acolhidos os presentes embargos, à luz do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55 de 1998 (anexo II), determinando seja o recurso novamente incluído em pauta de julgamento desta Câmara para retificação do Acórdão n.º 102-47.686 de 22/06/2006 e enfrentamento do mérito.”

Os embargos foram acolhidos pela presidência da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, conforme despacho número 102-083/2007, que determinou a inclusão do processo em pauta para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, este processo retorna à apreciação do Colegiado após ter sido verificada a tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

No mérito, a exigência versa sobre isenção de rendimentos de aposentadoria complementar, recebidos de entidade de previdência privada.

Verifica-se, de plano, que o recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, bem como à isenção que entende estar contemplado incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada por força do disposto na legislação vigente na época. Isso porque, conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 1997, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja, a Lei 9.250/1995.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, assim dispunha sobre a matéria:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, a redação desse artigo foi alterada para os seguintes termos:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Dessa forma, só estariam isentos os rendimentos recebidos como resgate de contribuições a entidades de previdência privada que atendessem a duas condições: a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Contudo, consoante acima asseverado, essa regra também foi modificada pela Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 para:

LA

Art. 6º (...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;

E pelo artigo 33 determinou:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Esta passou a ser a regra geral para a forma de tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

A única exceção, consta do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, que assim preceitua:

Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ónus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

- a) recebidos por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade;
- b) corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os rendimentos tidos como omitidos pelo recorrente, referem-se à suplementação de aposentadoria recebida não atende as condições exigidas pela citada norma.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital da disponibilidade econômica ou jurídica;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No caso em pauta, a aquisição da disponibilidade econômica ocorreu na percepção dos rendimentos no ano – calendário de 1999, e as regras aplicáveis são aquelas fixadas pela Lei nº 9.250/1995.



Considerando, que o contribuinte não comprovou nos autos que os rendimentos atendem os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Medida Provisória n.º 1.749-37/1999, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração deve ser mantido.

Frise-se que a Decisão SRRF 1ª RF n.º 161/91 é inaplicável para a hipótese tratada nos autos, uma vez que foi elaborada na vigência da isenção conferida pela alínea "b", do item VII, do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, superada pelas regras consignadas na Lei n.º 9.250/1995.

Quanto às decisões judiciais transcritas pelo recorrente esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa das mesmas.

Enfim, Na forma prevista na referida norma legal, o contribuinte não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda dos rendimentos de pessoa física referentes aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada, correspondente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante.

Registre-se, que a norma anterior (Lei n.º 7.713/1988) buscava evitar que o contribuinte sofresse uma "bi-tributação", haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei n.º 9.250/1995, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência privada, vez que o beneficiário já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei n.º 7.713/1988. Assim, somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/1995, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento pelo benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei n.º 9.250/1995 e não merece reparo. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

Ainda no que diz respeito ao assunto, importa que se atente para a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.

1. *A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).*

2. *O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos*

efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1.º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*” (RESP 625.840/DF; 2004/0012337-8, D.J. de 31/05/2004, pág. 00248, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, STJ, julg. 18/05/2004).

Assim, não possui respaldo legal o pleito do recorrente, porquanto, se assim não fosse, todos os demais anos não seriam tributados pelo imposto de renda e o contribuinte passaria deixar de pagá-lo, pelos mesmos motivos e fundamentos que justificariam o ano em comento. A norma que retira a isenção, posta no sistema normativo pátrio pelos meios legais, passa a vigorar na data de sua publicação, retirando a eficácia da norma isentiva anteriormente estipulada. Assim, não há como deixar de aplicá-la a não ser que a mesma deixe de constar no sistema normativo pelas vias competentes.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de junho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA